



CAIXA N°
H02
SETOR DE ARQUIVO

77/48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
3ª Região



XRICKREXX

TRT-884/48

DISTRIBUIÇÃO

Recurso ordinário interposto contra a decisão da M.M.
Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia.

*H. J. Quintanilha
A. da S. Pereira*

1º Recorrente: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (reclamado)

2º Recorrido: NURI DIRANE (reclamante)

Recorrido: *Os mesmos*

OBJETO: Férias.

*Dr. M. M. Lins
Eunice M. Coelho*

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROTOCOLO

Entrado em *10* de *Novembro* de 194*8*

Folha *13*

No. *168*

Procuradoria

*Procurante ao
relator*

*Julgado em
22/9/48*



NÚMERO DE ORDEM

N.

77/48

N. DE ARQUIVAMENTO

N.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

884

ASSUNTO: Férias

Tribunal Regional do Trabalho
Da 3ª Região
10 1008 1948
BELO HORIZONTE

INTERESSADO Nuri Dirane

~~ANEXOS~~ Dr. Geraldo Rodrigues dos Santos

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA			DESTINO		DATA		
1	<i>v. p.</i>	29	7	48	19				
2	<i>anal. do rel.</i>				20				
3					21				
4					22				
5					23				
6					24				
7					25				
8					26				
9					27				
10					28				
11					29				
12					30				
13					31				
14					32				
15					33				
16					34				
17					35				
18					36				

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Exmo. sr. dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

19-7-48

13 hora

Flea. 1
J. H. M.

NURI DIRANE, sírio, casado, motorista profissional, residente e domiciliado nesta Capital, bairro de Campinas, rua Rio Grande do Sul, n. 404, vem, com o devido respeito, apresentar reclamação contra a pessoa de seu ex-empregador Dr. Geraldo Rodrigues dos Santos, brasileiro, casado, engenheiro, proprietário e comerciante, residente nesta Capital, rua 19, n. 21, pelos motivos abaixo.

O reclamante trabalhou para o reclamado, na categoria profissional de chofer de caminhão, a partir de 10 de agosto de 1.940, percebendo, até 1.945, os salários mensais de quatrocentos e cinquenta cruzeiros (cr. \$450,00) ; e a partir de Maio de 1.945, inclusive, até 2 de outubro de 1.945, ditos salários foram aumentados para mil e quinhentos cruzeiros (cr. \$1.500,00).

Que, rescindindo, nesta última data, o contrato verbal de trabalho que celebrara com o reclamado, o reclamante deixou de gozar as férias correspondentes aos anos de 1.941, 1.942, 1.943, 1.944, 1.945, 1.946 e 1.947, que lhe são asseguradas pelo artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho. Que, não ocorrendo contra o reclamante os motivos constantes do artigo 133, do mesmo estatuto, ou nenhum deles, e como já haja rescindido o contrato respectivo com o seu ex-empregador, vem requerer a essa Egrégia Junta se digne de condenar o reclamado ao pagamento, como equivalência às férias não gozadas, durante aquele período, computando-se os diversos anos que trabalhou, e mais as cominações do artigo 143, § único, a que está sujeito, nos termos do referido estatuto.

Apresenta, outrossim, o rol de testemunhas abaixo, que serão ouvidas na audiência designada por v. ex., sobre as alegações constantes da presente.

Rol de testemunhas : Neje José e Cecílio Quinan, brasileiros, casados, comerciantes, residentes nesta Capital, respectivamente, às Avenidas Bahia e Marechal Floriano, do bairro de Campinas.

Pede e espera deferimento

Goiânia, 28 de junho de 1.948

Nuri Dirane



Fes. 2
J. U. M.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 19 de Julho
de 19 48, as 13,30 horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registrado n. 44139
para ciência da designação.

Goiânia, 9 de Julho de 19 48

J. U. de Magalhães
Secretário

(Handwritten flourish)

Destaque esta parte da margem acima, na ocasião de entrega do objeto

Fes. 3
44739
8/7/48
(FACE 2)

AVISO DE RECEBIMENTO



Número do registrado (ou do vale) _____

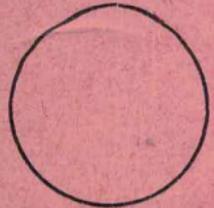
Valor declarado (ou importância do vale) _____

Natureza do objeto _____

Data do registro (ou emissão do vale) _____

Carimbo do Correio de origem do objeto

Esta parte deve ser preenchida pelo correio de origem, que riscará as palavras inúteis, conforme se trate de registrado ou de vale.



RECEBI O OBJETO ACIMA DESCRITO

_____, 10 de 7 de 1948
(Local)

Carimbo do Correio de destino do objeto

(Assinatura do destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido, diretamente, pela primeira mala, com correspondência ordinária à pessoa indicada na face 1



MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

(FACE 1)



SR.

Carimbo do Correio que
efetuar a devolução

Junta de Conciliação e Julgamento

(Nome da pessoa a quem deve ser devolvido este "AR")

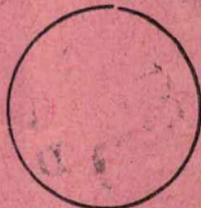
Avenida Tocantins n. 35

(Rua, avenida, praça, número, andar, sala, apartamento, etc.)

Goiânia

(Cidade ou vila)

BRASIL



Carimbo de repartição que
efetuar a restituição deste "AR"

NOTA: Esta parte deve ser preenchida pelo remetente do objeto.

DCT - 140 - A

Fes. 4
2.4.44.

-INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO-

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro Civil, residente e domiciliado nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, onde com esta se apresentarem e necessário fôr, in-solidum ou cada um de per si, os advogados CLODOVEU ALVES DE CASTRO e JORGE JUNGMANN, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, para, com os poderes da clausula "ad-judicia", defenderem os meus direitos e interesses perante a Justiça do Trabalho, relativamente a uma reclamação formulada contra mim por NURÍ DIRANE, podendo alegar o que achar a bem de meus direitos e interesses, fazer provas, dar de suspeito a quem o fôr, transigir livremente, dar e receber quitação, passar recibos, interpor e seguir os recursos legais, e substabelecer este, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Goiânia, 19 de julho de 1948
Geraldo Rodrigues dos Santos



RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra
de _____

Dou fé.

Em tes. _____ de verdade.

Goiânia, 19 de julho de 1948

Nazareno Ferrandini
1.º TABELIÃO



Cartorio do 1º Ofício
João Teixeira Alvares Neto
Serventário vitalício
Nazareno Ferrandini
SUBSTITUTO
Goiânia - Goiaz



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 5
J. N. M.

la. testemunha do reclamante.

Cecílio Quinan, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Jaraguá, 467 em Campinas. Aos costumes disse nada.

Compromissada e inquirida pelo Presidente, respondeu:

Que por ocasião da mudança do depoente para esta Capital, em 1941, já o reclamante trabalhava para o reclamado; que sempre viu o reclamante trabalhando, sem nunca tê-lo visto em descanso, salvo quando o caminhão ficava quebrado; que não se recorda das vezes em que o caminhão esteve parado; que o reclamante trazia as vezes, no caminhão em que trabalhava, encomendas para o depoente; que fora essas ocasiões, não tinha mais notícias do reclamante; que nas ocasiões em que o caminhão ficava em concerto, o depoente não sabe informar se o reclamante ficava a disposição do reclamado; não sabe informar se o reclamante saiu espontaneamente ou dispensado ou se deu, nesse último caso aviso prévio ao reclamado; que sempre viu o reclamante trabalhando no caminhão do reclamado, não tendo observado nenhum outro motorista; que o reclamante e reclamado e ram muito amigos, que contra esse último nunca ouviu falar nada no sentido de ser mau pagador ou de algum empregado seu já ter se queixado por essa razão; não sabe informar se o reclamante quando trabalhava para o reclamado possuía algum outro rendimento ou se vivia somente dos salários do reclamado; que o reclamante ao deixar os serviços do reclamado, adquiriu, por intermédio de um tio do depoente uma caminhão, que segundo julga o foi mediante empréstimo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J.N.de Magalhães, Secretária, escrevi.

Antônio Viana de Melo
Cecílio Quinan



F. 5. 6
J. N. de Magalhães

2a. testemunha do reclamante.

Artur Batista da Silva, brasileiro, solteiro, padeiro, reside em Anicuns. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente, respondeu:

Que conheceu o reclamante em 1943, desde então mais ou menos três vezes por mês, este lhe levava mercadorias; que desde a data referida acima o reclamante tem sempre trabalhado para o reclamado, segundo julga, porque era sempre o reclamante quem trazia as encomendas e que as recebia do depoente; que o reclamante nunca se referiu ao fato de ter o caminhão estado em concerto; que o reclamante era sempre regular no seu aparecimento e que só atrasava as idas a Anicuns, quando por ocasião de chuvas, temporais, etc.; que por ocasião do reclamante adquirir o caminhão, pediu ao depoente a quantia de cinco mil cruzeiros e dez mil ao Senhor Anlindo Xavier; que ouviu do reclamante haver o mesmo tomado dinheiro emprestado de um Senhor de Santa Bárbara; que certa ocasião pediu ao reclamante para falar, digo, licença ao depoente, para falar com sua irmã, pedindo-lhe empréstimo; que o caminhão em que trabalhava o reclamante, sendo informações dêste, pertencia ao Dr. Geraldo Rodrigues dos Santos; que desde de maio de 1947, encontra-se provisoriamente residindo nesta cidade, estando constantemente em Anicuns; que segundo sabe, sem ter muita certeza, o reclamante deixou os serviços do reclamado em novembro de 1947; que durante o ano de 1947 o reclamante conduziu o caminhão em serviço, ora para Santa Barbara, ora para Anicuns, conforme houvesse serviço; que não sabe informar se nas viagens feitas a Anicuns, outro motorista, que não o reclamante, conduziu o caminhão do reclamado; que algumas vezes observou ter o reclamante viajado em companhia de um Senhor Alcides, não sabendo informar se o Sr. Alcides era quem guiava o referido caminhão do reclamado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina, com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães, Secretário, escrevi.

Artur Batista da Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fr. 2
2.4.41.

la. testemunha do reclamado.

Geraldo Luiz da Costa, brasileiro, casado, motorista, residente em Campinas. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente, respondeu:

Não sabe informar se o reclamante alguma vez gozou férias; que em 1947 adquiriu um caminhão do reclamado; que este caminhão se encontrava paralizado a cerca de um mês na oficina e nessa ocasião entablaram negociação; que segundo sabe o reclamante era empregado do reclamado, trabalhando continuamente para este, e outras vezes parado em virtude de estar o caminhão em concerto; que não sabe informar que por ocasião da paralização do caminhão, o reclamante ficava a disposição do reclamado ajudando na oficina os concertos; que há bastante tempo vem observando um outro motorista trabalhando no caminhão sozinho, e que outras vezes o reclamante também só; não sabe informar se o reclamado só possuía um caminhão em serviço; não sabe informar qual a razão do reclamado haver vendido o caminhão; que sabe ter o reclamado adquirido um caminhão, isto é um outro caminhão, não sabendo informar precisamente em que data isto se deu; não sabe informar se as viagens eram feitas direta ou intervaladas; que não sabe se o reclamante foi a Belo Horizonte e com que finalidade; que quando adquiriu o caminhão não sabia se o reclamante era empregado, digo, se já tinha deixado o emprego; que após a venda desse caminhão ate, digo, que na época em que o depoente adquiriu o caminhão do reclamado, este não possuía outro; que após essa compra, assistiu ao reclamante dirigindo o novo caminhão do reclamado, que tal sucedeu no fim do ano passado; que no intervã-lo da venda do caminhão, e da aquisição do outro, não viu o reclamante trabalhando para outro; que não sabe informar se o reclamante após a venda, pelo reclamado, do seu caminhão, ficou o reclamante percebendo salários; que o reclamante era amigo do reclamado, referindo-se a este sempre bem e que segundo sabe o reclamado sempre foi bom pagador a seus empregados. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assinou com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães, Secretária, escrevi.

Luiz de Vianna de Melles
Geraldo Luiz da Costa



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 87
J. N. de Magalhães

3a. testemunha do reclamado.

Aginaldo de Gusmão, brasileiro, casado, comerciante, residente em Campinas-Go. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente, respondeu:

Que o reclamante e reclamado eram muito amigos; que não sabe informar se o reclamante gozou férias; que o reclamado tinha outro motorista além do reclamante, as vezes trabalhando ambos junto, outras vezes viajando cada um de sua vez; que de quando em vez o reclamante deixava o serviço do reclamado, voltando logo em seguida; que sempre esteve em contacto com o reclamante e com o reclamado; que das vezes em que o caminhão entrava em concerto o reclamante continuava a disposição do reclamado e muitas vezes conduzia este em automovel, da propriedade do mesmo reclamado; que segundo sabe o reclamado está sofrendo processo civil por parte do reclamante, em virtude de um letra assinada pelo primeiro, relativa a salários e outras quantias; que das vezes em que o caminhão do reclamado ficava em concerto o reclamante ajudava nos trabalhos, e as vezes até fora de hora; que o reclamante diversas vezes, altas horas da noite, procurava o depoente a fim de adquirir peças quebrada do caminhão do reclamado; que não sabe informar se além do reclamante outro motorista trabalhava no caminhão, na época das safras; que não sabe informar em que data o reclamado vendeu o caminhão ao Sr. Geraldo Luiz da Costa; que após essa venda o reclamado adquiriu outro caminhão; que durante o período entre a venda do caminhão e a aquisição do outro, que durou cerca de três meses o reclamante continuou prestando serviço ao reclamado, enquanto aguardava a vinda do outro caminhão, muitas vezes conduzindo o automovel do reclamado em suas viagens; que o reclamado possuía um automovel chevrolet do ano de 1941; que nas ocasiões em que o caminhão estava em concerto, não era sempre que o reclamante ajudava nos trabalhos; que em 1947 o reclamante foi por duas vezes visitar pessoas de sua família em Cumari neste Estado e em Araguari, ficando da 1.ª vez de seis a oito dias, e da segunda mais dias, não precisando a data; que as questões referentes a dinheiro entre o reclamante e reclamado sempre se acertavam amigavelmente; que a ação executiva proposta pelo reclamante contra o reclamado, foi anterior a presente reclamação; que não sabe informar qual a razão de não haver terminado ainda a questão civilmente; que quando o reclamante deixou o serviço do reclamado, dissera ao depoente, ter acertado as contas com o mesmo reclamado, recebendo uma letra. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina, com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães, Secretária, escrevi.

Aginaldo de Gusmão
Aginaldo de Gusmão.

Fes. 9
J. U. M.

Aos dezoito dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Goiânia, as treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Avenida Tocantins, número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais Orlando Torres, dos empregadores e Terêncio Neris Lopes, dos empregados, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes Nuri Dirane, reclamante e Doutor Geraldo Rodrigues dos Santos, reclamado.

Presentes as partes, o reclamado acompanhado de seu advogado Doutor Jorge Jungmann, munido da competente procuração, foi dispensada a leitura da reclamação, sendo, em seguida, dada a palavra ao reclamado, que deduziu sua defesa, dizendo que, inicialmente, pedia à Junta a fineza de examinar o "Livro de Registro de Empregado"; que o reclamante trabalhou para o reclamado desde 1941; que entretanto houve várias interrupções nesse período, pois várias vezes deixou o reclamante os seus serviços por considerável espaço de tempo; que durante dois meses o reclamante passou a ser sócio do reclamado; que ignorava o valor da carteira profissional, por isso deixou de fazer nela as devidas anotações, isto porque achava que a única carteira exigível para o motorista fosse a de "motorista" somente, e não a expedida pelo Ministério do Trabalho; que o pedido de férias acha-se prescrito até 1946; que o reclamante gozou mais férias do que lhe é permitido, pois o caminhão constantemente estava parado, ficando o reclamante, nessas ocasiões, em gozo de férias; além disso, foi o reclamante duas vezes visitar sua família, fora desta cidade; que certa vez foi a Belo Horizonte, ficando hospedado em casa de parente do reclamado, sem fazer nenhuma despesa. Interpelado o reclamante se havia dado o aviso prévio, esse declarou ter dado um aviso de dois meses para a esposa do reclamado. Interpelado o reclamado, este confirmou ter recebido o aviso prévio verbal de um mês de antecedência. Proposta a conciliação pelo Presidente, não quiseram as partes entrar em acôrdo, seguindo-se a instrução do processo. Apregoadas as testemunhas apresentadas pelo reclamante, foram sucessiva e separadamente interrogadas sobre o objeto da reclamação, sendo reduzidos a termos os respectivos depoimentos. Foi a seguir, dada a palavra ao reclamante para aduzir suas razões finais, tendo este dito que quando o caminhão ficava parado, ele acompanhava todo o concerto, ajudando muitas vezes; que em 1947, de janeiro e fevereiro, falhou durante 15 dias, por ter casado, que nunca gozou férias; que trabalhou quarenta e tantos dias, na expectativa de ser sócio, como havia combinado; mas que, entretanto, o reclamado, desprezando a combinação feita, declarou-lhe que não mais queria sócio e deu-lhe apenas um mil cruzeiros (Cr\$1.000,00). Com a palavra o reclamado, para o mesmo fim, disse que o reclamante, para vingar de uma questão meramente pessoal, fez a reclamação; que se trata de um caso único e exclusivo de capricho; que não provou o mesmo não ter gozado as férias; que o reclamado julgava ser obrigatório apenas o uso da carteira de chofer; que espera e confia seja levada em conta a falta de provas deixadas de apresentar pelo reclamante e a do nível especial da questão, seja julgada improcedente a reclamação. Renovada pelo Presidente a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acôrdo. Propôs então o Presidente aos vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

EMENTA: A prova da concessão das férias incumbe ao empregador, que para esse fim, tem os meios facultados pela C.L.T.

A interrupção da prestação de serviço, para que possa produzir o efeito legal, preceituado no artigo 133 da mesma C.L.T., deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado.

Nuri Dirane, ajuizou a presente ação trabalhista, contra Geraldo Rodrigues dos Santos, visando receber importâncias referentes aos períodos de férias que deixou de gozar desde 1941 até 1947,

Pes. 12
g.u.u.

quando rescindiu o seu contrato com o reclamado; acrescentou mais que o seu salário, a partir de Maio de 1945, foi aumentado para um mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$1.500,00). Defendeu-se o reclamado alegando a prescrição em parte do pedido; que o reclamante gozava férias quando o caminhão em que trabalhava era po sto em conserto; que certa feita viajou com o reclamante para Belo Horizonte, ficando este hospedado em casa do reclamado, aí permanecendo cerca de um mês; apresentou ainda o "Livro de Registro de Empregados" com diversas anotações, algumas rasuradas. Falaram as partes em razões finais conforme consta da ata, da qual esta é parte integrante. Foi oferecida seguidamente a conciliação, sem que lograsse acolhida.

Isto posto:

Incumbia ao reclamado, inequivocamente, o onus de fazer a prova de haver satisfeito a obrigação legal que se discute nestes autos. Para isso, bastaria lançar mão dos meios hábeis que a Consolidação faculta aos empregadores. Todavia, ressalta na questão em tela, a negligência com que sempre se houve o reclamado, no tocante às disposições das leis trabalhistas. Nem ao menos, sob pena de incorrer nas cominações do artigo 55 do texto consolidado, manteve em serviço o empregado sem a Carteira Profissional. Alegou que aguardava a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho para efetivar as determinações legais, que, a sua simples enunciação, não pôde prevalecer... Competia ao reclamado, a fim de eximir-se da responsabilidade em causa, exhibir o recibo de que nos fala o parágrafo único do artigo 141 da já citada Consolidação. Dos elementos existentes no processo, nenhum conduz a concretização da sua defesa. Acresce ponderar que os contratos de trabalho de motorista de caminhão, pela sua natureza especial, quasi sempre com exigência de serviços exaustivos em longas viagens, não abona em absoluto o ponto de vista do reclamado no que concerne aos períodos de paralização das viagens, em razão de conserto do veículo. Nessas oportunidades, de modo iniludível, ficava o reclamante a disposição do empregador, eis que os referidos reparos a qualquer momento poderiam terminar, reiniciando-se as viagens e, ainda, por ajudar o reclamante, em muitas ocasiões, a execução desses serviços, como se depreende da prova testemunhal. De qualquer maneira, não devem ser encarados como período de gozo de férias. Igualmente o tempo em que, segundo o reclamado e a sua segunda testemunha, não sabe precisar, esteve com o reclamante na capital mineira. Tais alegações, mesmo cabalmente provadas, não tem valor na espécie, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 133 da C.L.T., verbis:-

"A interupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado."

Procede em parte, porém, a reclamatória, por isso que atendendo ao prazo prescricional inserto em lei, só são devidos os dois últimos períodos.

Fundamentos pelos quais,

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o pedido, para condenar o reclamado Doutor Geraldo Rodrigues dos Santos a pagar, no prazo de dez dias, a importância de Cr\$1.500,00, (um mil e quinhentos cruzeiros) ao reclamante Nuri Dirane, importância essa relativa a dois períodos de férias. Custas pelo reclamado no valor de cento e dezesseis cruzeiros (Cr\$116,00) e mais um selo de educação e saúde. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pelos vogais e por mim subscrita.

Elieir de Viera de Mello
Juiz Presidente.

Herminio Neri Gapes
Vogal dos Empregadores.
J. de Magalhães
Vogal dos Empregados.
Secretária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 11
J. V. M.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
uma petição e guia de depósito, que se seguem.
Goiânia, 29 de julho de 1948

J. V. de Magalhães
Secretário

Fgs. 12
2.4.48

EXMO. SR. DR. JUIZ DA JUNTA DE CONSILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Ass. aut. conclus.
Em 29.11.48
V. de Mello

JUNTA DE CONSILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA	
PROTOCOLO	
Entrado em	29 de Julho de 1948
Folha	No. 122

Diz GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro e comerciante, residente nesta Capital, via de seu procurador, o advogado que esta subscreve, nos autos da Reclamação nº 77-48, que, não se conformando com a veneranda sentença proferida por V. Excia., e por estar dentro no prazo legal, quer dela recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo que pede sejam os referidos autos, -em que figura como Reclamante NURI DIRANI, sirio, casado, motorista, residente nesta Capital, - com as cautelas legais, encaminhados áquela Superior Instância.

E. R. M.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

Em nenhuma outra decisão, talvez, tenha o M.M. Juiz da Junta de Consiliação e Julgamento de Goiânia, praticado tão clamorosa injustiça.

Sua Excelência, a despeito de estar perfeitamente visível os motivos da queixa -vale dizer- CAPRICHOS, VINDI-TA PESSOAL, EMULAÇÃO, deu guarida á pretensão do reclamante, ora recorrido, nem mesmo levando em conta a sua propria confissão,

Reclamou o recorrido á Egrégia Junta, para com pelir ao recorrente pagar ao recorrido os salarios correspondentes a férias que disse não gozadas, e relativas aos periodos de 1941 a 1947.

Acatada a preliminar levantada com base no artigo 143, reduzida ficou a reclamação aos dois últimos exercicios, isto é, 1946 e 1947, desprezando, porém, o emérito julgador, as provas e confissão expressa do reclamante ora recorrido de que já havia gozado, em parte, as férias reclamadas.

Ao conceder a palavra ao reclamado para as suas razões finais, confessou ele, expressamente, "QUE EM 1947, DE JANEIRO E FEVEREIRO, FALHO DURANTE 15 DIAS, POR TER CASADO", como se verifica da propria ata de fls. 9.

Fes. 13
7.4.44

Do mesmo passo, não levou em conta o afastamento do reclamado, ora recorrido, quando de suas visitas a pessoas de sua família em Araguari, e ainda a Belo Horizonte, em viagem de recreio.

Todas essas provas foram desprezadas pelo M.M. Juiz processante que se apoiou intransigentemente no texto rígido do art. 133 da C-L-T., mas, segundo doutrina por ele mesmo esposada, e fundamento mesmo "de recente decisão "O VALOR PROBANTE DA CARTEIRA PROFISSIONAL É JURIS TANTUM E PODE SER ILIDIDA POR OUTRAS PROVAS CABAIS EM CONTRARIO".

No caso, melhor prova, mais indestrutível, mais precisa, mais irrefutável não seria necessário. É o próprio reclamante que confessa haver gozado um período de férias que abrangiu os meses de JANEIRO E FEVEREIRO, e não contestou, por nenhuma forma, a alegação do reclamado, ora recorrente, segundo a qual esteve ele, sem qualquer ocupação, por mais de uma quinzena na Capital Mineira, onde, também em descanso, se achava o recorrente,

Não contestou que, além das férias, lhe forneceu o recorrente, em Belo Horizonte, alimentação e pousada em casa de parentes seus.

São as próprias testemunhas do reclamado, ora recorrente, do que afirmam saber que "em 1947 o reclamante foi por duas vezes visitar pessoas de sua família em Cumari, neste Estado, e em Araguari, ficando da 1ª vez seis a oito dias, e de segunda mais dias, não precisando a data" (Do depoimento da 3ª testemunha do Reclamado, Agnaldo de Gusmão, fls.8 - grifado recorrente).

As provas apresentadas pelo reclamante, ora recorrido, via de suas testemunhas, são, além, de farrasas, imprecisas, sofismáticas, não podendo servir de base a uma condenação como a proferida pelo M.M. Juiz processante.

A se admitir a sentença recorrida, contraria ao ponto de vista de seu próprio prolator, que, em decisão recente, no processo nº 65/48, ora em grau de recurso nesse Egrégio Tribunal, julgou precisamente em sentido contrário, - estariamos frente ao absurdo jurídico de que, na esfera trabalhista, as disposições do Código Civil se tornariam inoperantes ou inócuas.

Nessas condições, é de se esperar que esse Egrégio Tribunal, melhor examinando a espécie, haja por bem em cassar a decisão recorrida, condenando o reclamado, ora recorrido nas custas e demais pronunciações de direito, por ser da mais irretorquível



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 14
J.U.M.

GUIA

O Sr. Dr. Geraldo Rodrigues dos Santos

CR
+
+
H
5
0
0
0
0
0

vai a Banco do Brasil S.A.

depositar a importância de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros).

a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 77/48

apresentada por Nuri Dirane

neste Tribunal, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Goiania , 29 de Julho de 1948

J. H. de Magalhães
SECRETÁRIO

Recebemos
19 JUL 1948
BANCO DO BRASIL S.A.
Casa

15
OK



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Custas

De condenação, conforme
fls. 10 - - - - - cr\$ 116,00

Um selo de ed. e custas.

Goiânia, 29 de Julho de 1948

J. H. de Magalhães
Sec.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 30 de Julho de 1948

J. H. de Magalhães
Secretário



Goiânia, 30 de Julho de 1948

Recebo o recurso, notifique-se o recorrido de
que tem dez dias para contra apelar. Em 30-VII-48

V. de Azevedo



16
Dre

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição, que se segue

Goiania, 2 de Agosto de 1948

J. H. de Magalhães
Secretário

Exmo. sr. dr. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento, em
Goiânia.

PROTOCOLO

Entrado em 2 de Agosto de 1948

Folha 11

No. 124

Nos autos à conclusão
Em 2-VIII-48

V. de Miller

S

NURI DIRANTE, sírio, casado, motorista, residente nesta Capital, via de seu bastante procurador, o advogado infra-assinado, contrarrazoando o recurso interposto á decisão da Egrégia Junta local, que houve por bem condenar, em parte, o reclamado dr. Geraldo Rodrigues dos Santos ao pagamento de dois periodos de férias, pede a v. ex. se digne de encaminhar ao conhecimento da instância superior as presentes razões.

Pede deferimento

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Não procedem os argumentos graciosos arrolados pelo recorrente na peça de seu recurso. Não procedem, porque se afastam da prova produzida na audiência, segundo se vê dos únicos depoimentos ali prestados.

Efetivamente, o recorrente, valendo-se da sua condição de empregador, deixou de pagar ao reclamante, ora recorrido, as férias, a que fazia jus, correspondentes aos anos de 1.941 a 1.947, justificando-se agora inclusive com a ignorância da lei.

De outro lado, não podem prevalecer, frente ao direito e á jurisprudência, as alegações igualmente graciosas do recorrente de que o recorrido, a título de recreio, fazia viagens a Belo-Horizonte e Araguari.

Se provadas ditas alegações, ainda não seriam de vingar, conforme, nesta parte, reconheceu a decisão da Junta, invocando o artigo 133, da Consolidação das Leis do Trabalho.

18
Ode

A verdade é que, sob a última justificação, o recorrente incorreu flagrantemente no disposto no artigo 143, § único, vale dizer na obrigação de pagar em dobro as férias a que foi condenado, no que, aliás, silenciou a decisão recorrida.

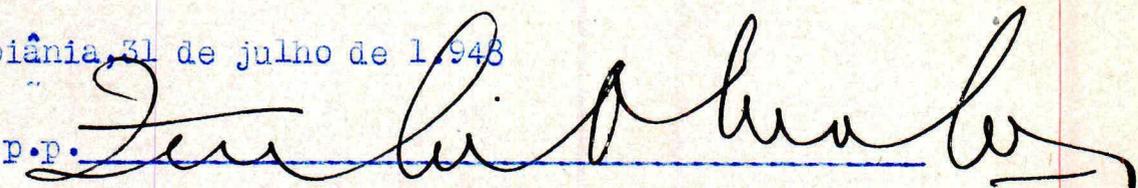
Fede-se, assim, haja êsse Egrégio Tribunal por reformar a referida decisão nessa parte, para cumular á decisão da Junta a aplicação do mesmo artigo 143, § único, da C.L.T., condenando-se, dessa forma, o recorrente ao pagamento de três mil cruzeiros, em favor do recorrido, por isto que "em matéria de férias, só ha condenação em dobro, quando o empregador contesta o pedido e este, afinal, é julgado procedente." (Cesarino Junior, C.L.T., págs.104).

Espera-se, por todos os motivos ora presentes, e pelos demais que constam dos autos, haja O Egrégio Tribunal por reformar a decisão recorrida, no sentido de cumular á condenação do pagamento reconhecido pela Junta local mais o previsto no precitado artigo.

J U S T I Ç A

Goiânia, 31 de julho de 1948

p.p.



19
Ok

Procuração

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador o sr. dr. Zecchi Abrahão, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, especialmente para oferecer, perante o Egrégio Consêlho Regional do Trabalho, com séde em Belo Horizonte, ou quaisquer outras instâncias da Justiça do Trabalho, razões ou recursos á decisão da Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento, dêste Estado, relativamente a uma reclamação apresentada pelo outorgante contra o dr. Geraldo Rodrigues dos Santos, podendo dito procurador realizar quaisquer atos, inclusive substabelecer.

Goiânia,



30 de julho de 1948

Nazareno Ferrandini

RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra
de Nazareno Ferrandini

Dou fé.

Em tes. de verdade.

Goiânia, 31 de julho 1948

Nazareno Ferrandini
1.º Tabelião



Cartorio do 1º Ofício
João Teixeira Naves Neto
Serventário vitalício
Nazareno Ferrandini
SUBSTITUTO
Goiânia - Goiaz



20
de

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 2 de Agosto de 1948

J. H. de Magalhães
Secretário

Subar os autos à Superior Instância.
Em 3-VIII-48. V. de Mello

RECEBISTA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos
Lidos ao G. R. P. da 3ª Região

Goiânia, 3 de Agosto de 1948

J. H. de Magalhães
Secretário

21
OK

RECEBIMENTO

Aos 10 de agosto de 1948

recebi estes autos.

O Secretário, M. Veloso

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Snr. ^{PRESIDENTE}~~RELATOR~~.

Aos 11 de agosto de 1948

O Secretário, M. Veloso

CONCLUSOS

Distribuído ao Sr. M.
Sr. Newton A. da Silva
Pauzeira - 11-8-48

Leandro Pereira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Snr. ^{PRESIDENTE}~~RELATOR~~.

Aos 13 de agosto de 1948

O Secretário, M. Veloso

CONCLUSOS

M.M. Juiz Presidente,

Tendo o M.M. Juiz Relator do presente feito entrado em licença na presente data, cumpre-me submeter êstes autos ao vosso despacho.

Em 16 - agosto - 1948.

Amel Ribeiro de Castro
Pelo Secretário.

Mediante o Sr. M.M. Juiz
Ernesto Machado e o Sr.

16-8-48
Amel Ribeiro de Castro

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. ~~PRESIDENTE~~
~~RELATOR~~.

Aos 18 de agosto de 1948
pel. O Secretário, Amel Ribeiro de Castro
CONCLUSOS

A. D. Procuradora

19-8-48

Ernesto Machado e o Sr.

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista à Pro-
curadoria Regional.

Aos 19 de agosto de 1948
O Secretário Amel Ribeiro de Castro

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 19 de agosto de 1948

recebi estes autos.

Carmen Margarida Gomes Carneiro
Esc. 1ª

Proc. T. R. T. 884/48

- 1º Recorrente: Geraldo Rodrigues dos Santos (reclamado),
- 2º Recorrente: Nuvia Dirane (reclamante),
- Recorridos: os mesmos
- Relator: Juiz Ernesto Machado Bollo
(Joiânia - E. de Goiás)

Parecer

1) Por não se terem conformado com a repetição da decisão de 1ª instância, que julgou procedente, em parte, a reclamação de Nuvia Dirane contra Geraldo Rodrigues dos Santos, referente a férias, ambos os litigantes recorreram para o E. Tribunal, pretendendo a reforma da decisão recorrida, na parte em que a mesma lhes foi desfavorável.

2) O recurso interposto pelos reclamados em contra fundamentos no artigo 895, letra a da Consolidação. É tempestivo, foram pagas as custas e depositada a importância da condenação, também dentro do prazo legal.

3) O recurso da reclamante - 2º recorrente - não deve ser conhecido, porque interposto fora do prazo legal.

4) Quanto ao merecimento, sumo pela total confirmação da decisão de 1ª instância, negar providências ao recurso do reclamado.

cujo fundamento não envolveu.

em, 23 / 8 / 1948

Salvio B. Fleury
Procurador Revisor, int.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Serviço de

Ingressos do TRT-3ª Região

Aos 23 de 8 de 1948

Carmen Margarida Gomes Carneiro

REMETIDOS

C. R. T. - 3ª. REGIAO

SERVICO DE PROCESSOS

Em 24 de agosto de 1948

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos

ao Smr. RELATOR

25

Aos *25* de agosto de 1948

O Secretário,

CONCLUSOS

Ad.
88

Certifico que, de ordem do sr. Presidente,
êstes autos foram incluídos em pauta de
julgamento do dia, 22 de setembro

Em 20 / Setembro / 48

U. V. Veloso

SECRETÁRIO

24
Muzzi

126/48

ordinária

vinte e dois de se-
tembro de 1.948.

ÀS TREZE horas do dia vinte e dois de setembro, do ano de mil novecentos e quarenta e oito, em sua sede, à rua Tupinagábas, 631 - 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, da terceira região, sob a presidência do m.m. Juiz Sebastião Ewerton - Curado Fleury, presentes os srs. Procuradores Regional e Adjunto, - respectivamente, Drs. Sabino B. Fleury e Elmar W. de Aguiar Campos, e os m.m. Juizes: José Ribeiro Vilela, Newton Lamounier, Abner Faria e Ernesto M. Coelho. - Aberta a sessão, o m.m. Juiz Presidente determinou fôsse colocada em discussão e votação a ata da reunião anterior, que foi aprovada, seguindo-se a assinatura dos acórdãos relativos aos recursos ns. TRT - 700/48, TRT - 706/48 e TRT - 906/48. - Foram adiados para a próxima sessão ordinária deste Tribunal, a realizar-se no dia vinte e quatro do corrente, os julgamentos dos primeiros recursos conta, digo, constantes da pauta, de números TRT 647/48 e TRT - 726/48, respectivamente, entre partes: MÁRIO DE CARVALHO DIAS e ALFREDO CARNEIRO MARTINS HORCADES, RAIMUNDO CALDEIRO/VICTOR FOURAUX, digo, FOURAUX e CIA. FIAÇÃO E TECIDOS SANTA BÁRBARA. - Ambos os processos foram relatados e discutidos, falando, na discussão do primeiro, o próprio recorrente e na do segundo os advogados Hezick Muzzi, pelo recorrente e José Cabral, pela recorrida.-

25
MVP

~~Kakaxx~~ 126/48

tendo sido o TRT - 647/48, adiado em virtude de pedido de vista do m.m. Juiz Abner Faria e o TRT - 726/48 em virtude de pedido de vista do m.m. Juiz Ernesto Machado Coelho. - O Tribunal julgou, então, o terceiro recurso da pauta, de n. TRT - 884/48, interpôsto - contra decisão da m.m. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia recorrentes - primeiro - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, segundo - NURÍ DIRANE, recorridos os mesmos, objeto do dissídio: férias. Tendo sido feito o relatório pelo m.m. Juiz Ernesto Machado Coelho, seguiu-se a discussão. Terminada, teve lugar a votação, na qual o Tribunal, unânimemente, negou provimento ao recurso do primeiro recorrente - Geraldo Rodrigues dos Santos - para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, deixando de tomar conhecimento do recurso do segundo recorrente - Nurí Dirane, por ser ódiamente interpôsto, tudo nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

E, NADA mais havendo a tratar, o m.m. Juiz Presidente encerrou a sessão, de cujos trabalhos, eu, Maria de Lourdes Versiani Veloso, secretário do Tribunal, lavrei a presente ata que mandei datilografar e que por mim será assinada, e, eu, Elzy de Oliveira escriturário da classe P a datilografei.

SALA DAS SESSÕES, EM VINTE E DOIS DE SETEMBRO
DE 1.948.

a) Sebastião E. Curado Fleury
Presidente do TRT.

a) Magda de Lourdes M. Veloso



26
10/11/48

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT - 884/48

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade, negar provimento ao recurso do primeiro recorrente - Geraldo Rodrigues dos Santos - para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, deixando de tomar conhecimento do recurso do segundo recorrente - Nurí Dirane - por serôdiamente interpôsto, tudo nos termos do parecer do Dr. Procurador Regional. - CUSTAS NA FÓRMA DA LEI.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Ernesto Machado
Coelho (relator), Abner Faria, José Ribeiro
Tilela e Newton Paourriel

OBSERVAÇÕES: Representou a Procuradoria o D. Procura
dor Regional

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 22 de SETEMBRO de 1948

Maria de Lourdes Versiani *[Signature]*
Secretário

Elzy

27
Menezes**ACÓRDÃO - EMENTA / - Férias - Prova de sua concessão -**

"A prova da concessão das férias incumbe ao empregador, que para êsse fim, tem os meios facultados pela C.L.T."

Férias - Interrupção de prestação de serviço.

A interrupção da prestação de serviço, para que possa produzir o efeito legal, preceituado no artigo 133 da C.L.T., deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado.

= R E L A T Ó R I O =

"Por não se terem conformado com a respeitável decisão de 1ª instância, que julgou procedente, em parte, a reclamação de Nuri Dirani contra Geraldo Rodrigues dos Santos, referente a férias, ambos os litigantes recorreram para o E. Tribunal, pretendendo a reforma da decisão recorrida, na parte em que a mesma lhes foi desfavorável." É a Procuradoria Regional, preliminarmente, pela rejeição do recurso do 2º recorrente por intempestivamente interposto e quanto ao do primeiro recorrente, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar decisório recorrido por seus jurídicos fundamentos.

= A C Ó R D ã O =

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto contra a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Goiânia, Estado de Goiaz, sendo recorrentes: Primeiro: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (reclamado) e Segundo: NURI DIRANE (reclamante) e recorridos: os mesmos, versando o dissídio: férias.

= I S T O P Ô S T O =

Preliminarmente não deve ser conhecido o recurso do 2º



RECURSO TRT-884/48

88
*884/48***ACÓRDÃO**

recorrente - Nuri Dirane por interposto fora do prazo legal. Em relação ao primeiro recorrente, é de se tomar conhecimento de seu recurso por apresentado tempestivamente. Quanto ao Mérito, porém, nenhum apóio legal encontra o mesmo. De fato, já mais de uma vez tem este E. Tribunal decidido que não pode o empregado ficar prejudicado pela má ou deficiente organização empresária, por outro lado, responsabilizando-se o empregador pela falta de registros e exigências legais. Ora, como esclarece o decisório de primeira instância, "ressalta na questão em tela, a negligência com que sempre se houve o reclamado, no tocante às disposições das leis trabalhistas. Nem ao menos, sob pena de incorrer nas cominações do artigo 55 do texto consolidado, manteve em serviço o empregado sem a Carteira Profissional. Alegou que aguardava a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho para efetivar as determinações legais que, à sua simples enunciação, não prevalecer... Competia ao reclamado, a fim de eximir-se da responsabilidade em causa, exhibir o recibo de que nos fala o parágrafo único do artigo 141 da já citada Consolidação. Dos elementos existentes no processo, nenhum conduz a concretização da sua defesa. Acresce ponderar que os contratos de trabalho de motorista de caminhão, pela sua natureza especial, quais sempre com exigência de serviços exaustivos em longas viagens, não abono em absoluto o ponto de vista do reclamado no que concerne aos períodos de paralização das viagens, em razão de conserto do veículo. Nessas oportunidades, de modo iniludível, ficava o reclamante à disposição do empregador, eis que os referidos reparos a qualquer momento poderiam terminar, reiniciando-se as viagens e, ainda, por ajudar o reclamante, em muitas ocasiões, a execução desses serviços, como se depreende da prova testemunhal. De qualquer maneira, não devem ser encarados como período de gozo de férias.



3
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

Igualmente o tempo em que, segundo o reclamado e a sua segunda testemunha, não sabe precisar, esteve com o reclamante na capital mineira. Tais alegações, mesmo cabalmente provadas, não tem valor na espécie, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 133 da C.L.T., verbis:- "A interrupção da prestação de serviços, para que possa produzir efeito legal, deverá ser registrada na Carteira Profissional do empregado." - Ante o exposto nada mais temos acrescentar por claramente elucidado o caso in-judicio a que em cousa alguma modifica o recurso ora examinado.

À vista disso e do mais que dos autos consta:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do primeiro recorrente - Geraldo Rodrigues dos Santos - para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos, deixando de tomar conhecimento do recurso do segundo recorrente - NURÍ DIRANE - por seródicamente interpôsto, tudo nos termos do parecer do Dr, Procurador Regional. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

BELO HORIZONTE, 22 DE SETEMBRO DE 1948.

	<u><i>Arbust de S. Silva</i></u>	PRESIDENTE
	<u><i>Guilherme de S. Brito</i></u>	RELATOR
CIENTE	<u><i>Francisco de S. Brito</i></u>	PROC. ADJUNTO, pelo Proc.Reg. Interino.

ASSINADO EM 15-10-48

PUBLICADO NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA" DE 16-10-48

/MV

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo de 15 dias, para interposição de recurso

Aos 1º de novembro de 1948
O Secretário, [Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. ^{PRESIDENTE} ~~RELETOR~~

Aos 3 de novembro de 1948
O Secretário, [Signature]

CONCLUSOS

Por ser os autos de
mexer, vale a decisão de
quanto de procedência.

Em, 4-11-48

[Signature]

31/11/48



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a. REGIÃO

BELO HORIZONTE, M. G.

TRT 624 / 48

Em 5 de novembro de 1948

Assunto: Comunica remessa de processo.

Senhor,

De ordem do Sr. Presidente deste Tribunal, comunico-vos que o processo n.º TRT- 884 / 48, no qual são interessados GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS e NURI DIBRENE

está sendo remetido, na presente data, para execução a M.M. Junta de Conciliação e Julgamento dessa cidade.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Secretário do T. R. T. Presidente do TRT.

Exm.º. Snr. Dr. GLODOVEU ALVES DE CASTRO GOIANIA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

3a. REGIÃO

BELO HORIZONTE, M. G.

TRT 623 / 48

Em 5 de novembro de 1948

Assunto: Comunica remessa
de processo.

Senhor,

De ordem do Sr. Presidente dêste Tribunal, comunico-vos
que o processo n.º TRT- 884 / 48, no qual são interessados GERALDO
RODRIGUES DOS SANTOS e NURI DIRANE

está sendo remetido, na presente data, para execução
à M.M. Junta de Conciliação e Julga
mento dessa cidade.

Atenciosamente,

Secretário do Presidente
do TRT

Exm.º Snr.

Dr. Zocchi Abrahão

GOIANIA

LH

Frisuop

M. T. T. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

33
[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ap M. M.
Junta Conc. Jud. de Goiânia
aos 5 de novembro de 19 48
O Secretário, [Handwritten Signature]

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo S. R. S. da 3ª Região
Goiânia, 10 de novembro de 1948
[Handwritten Signature]
Secretário

[Faint handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 10 de novembro de 1948

Cláudio de Azevedo
Secretário

*Impõe-se o Venerável Acórdão, expedindo-se
o competente alvará para levantamento da quantia
relativa à condenação, ora depositada, a favor do
reclamante Nuni Durand. Em 11-XI-48*

V. de Azevedo

Procuração

Nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Zecchi Abrahão, brasileiro, casado, advogado, com escritório e residência nesta Capital, especialmente para receber na Junta de Conciliação e Julgamento a quantia correspondente á condenação sofrida pelo dr. Geraldo Rodrigues dos Santos, numa reclamação apresentada pelo outorgante contra este último, cuja sentença foi confirmada pela instância superior, podendo dito procurador receber a referida importância, que monta em cr. \$1.500,00, dar quitação, assinar e substabelecer.

Goiânia, 30



setembro, 1948

Paulo Souza



Reconheço verdadeira a firma _____
do que dou fé.
Em testemunho _____ da verdade.
Goiânia, 30 de setembro de 1948

Paulo Souza

PODE JUDICIARIO

187/48

Goiânia - Est. de Goiás
Em 12 de Novembro de 1948

Ilmo. Sr.

O Sr. Dr. Zécchi Abrahão, ~~vvi~~ a esse Banco, devidamente autorizado, a fim de levantar a importância de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), a qual foi aí depositada em 29 de julho do corrente ano, relativa ao processo n. 77/48.

Atenciosas saudações

V. de Azevedo
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
Juiz-Presidente

Ilmo. Sr.

Gerente do Banco do Brasil S.A.

N E S T A



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Recebi do Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, a quantia de mil e quinhentos cruzeiros ----- (Cr\$ 1.500,00), relativo ao processo 77/48, em que é parte como reclamante Nuri Dirane e reclamado Geraldo Rodrigues dos Santos.

Goiânia, 12 de Novembro de 1948.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 13 de

[Assinatura] 1948

[Assinatura]
Secretário

Arquivado em 16-11-48

V. de Mello

[Assinatura]